



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500122-12.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado ALESSANDRA CANOVA DONDORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46436

Comarca : Porto Ferreira

Apelante : Município de Porto Ferreira (**exequente**)

Apelada : Alessandra Canova Dondori (**executada**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. IPTU e taxa de coleta de lixo domiciliar dos exercícios de 2017 a 2021. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o valor da ação.

Processo distribuído antes da formulação das teses do referido Tema 1184, de modo a ser inaplicável seu Item 2.

No entanto, há cenário para extinção com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547.

Ocorre que, como dito, há cenário para extinção do feito, no caso, com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547.

Com efeito, desde o ajuizamento do feito o autor persegue, sem sucesso, a localização de bens passíveis de penhora.

Nesse contexto, ainda que no curso do feito tenha sido noticiada a celebração de acordo de parcelamento dos débitos exequendos, este não fora cumprido no prazo

assinalado no ajuste, sendo cancelado em setembro de 2022, por motivo de inadimplemento, de modo que ao longo da tramitação processual o exequente não logrou promover atos concretos de constrição de bens ou numerários tendentes à satisfação creditícia almejada. Dessume-se, por conseguinte, a constatação de que a inércia na promoção de atos efetivos de constrição de bens ou numerários do executado foi a causa direta para o decreto extintivo, sendo desnecessário maior aprofundamento na análise dos demais apontamentos deduzidos pelo apelante em seu recurso.

Assim, uma vez que o Município deixou de realizar avanços significativos no processo de execução e levando-se em conta que o acionamento do Judiciário representa não apenas um encargo para o contribuinte, mas também para a eficiência do sistema judicial como um todo, a economia de recursos públicos e a eficácia da Administração, é apropriado manter-se a sentença extintiva, proferida em 22 de janeiro de 2025, ou seja, praticamente dois anos após o cancelamento do acordo de parcelamento, embora com base em fundamento diverso. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Porto Ferreira contra a sentença de fls. 36/38, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Alessandra Canova Dondori, que tem por objeto a cobrança de parcelas de IPTU e taxa de coleta de lixo domiciliar dos exercícios de 2017 a 2021, no valor total de R\$ 2.401,58 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos).

Referida sentença julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao considerar o baixo valor da ação, nos termos do Tema 1184 e da Resolução 547 do CNJ.

Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 45/68 alega que a sentença é genérica e não aborda de forma específica os pontos controvertidos do caso concreto, violando o art. 489, §§ 1º, incisos III e IV, do CPC, bem como o princípio constitucional da motivação, o que impõe a sua anulação.

Em continuação, aduz que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito, de modo que o caso não se enquadra na hipótese de extinção por ausência de interesse processual, já que o processo foi adequadamente suspenso para aguardar a regularização do débito.

Outrossim, pontua que decisão aplicou retroativamente as novas hipóteses de extinção, contrariando o art. 14 do CPC e o princípio da especialidade das normas previsto na LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pois os atos processuais consolidados sob a legislação anterior não poderiam ser penalizados com a extinção.

No mais, enfatiza que a decisão desrespeita a autonomia municipal de definir o valor mínimo para execuções fiscais, conforme previsto na legislação municipal e no Tema 1184 do STF, desconsiderando o pacto federativo que garante a

competência para fixar tais parâmetros.

Por fim, aduz que a extinção da execução ocorreu sem a devida intimação da Fazenda Pública, fato que violou o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, impedindo o contraditório e a apresentação de defesa quanto à aplicação das novas hipóteses de extinção.

Requer, por conseguinte, o prosseguimento do feito executivo, até a plena satisfação dos débitos que a instruem.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Contudo, antes de apreciar-se seu mérito, é necessário destacar-se que esta Relatora, em função da prolação do novel posicionamento do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência, adaptou seu entendimento anterior para solucionar os recursos atinentes à extinção de execuções fiscais de baixos valores por iniciativa do Judiciário.

Com efeito, aplicava-se o entendimento unânime do STJ segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias

era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus créditos (REsp. n. 2.005.747/SC).

No entanto, em 19 de dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal atinente ao assunto. Dela, surgiu o Tema 1184, que possui o atributo da repercussão geral e diz respeito à questão da existência - ou não - de interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.

Seguem as teses aprovadas:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Importante destacar-se que as decisões do STF

devem ser imediatamente observadas, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para aplicar-se a sistemática da repercussão geral, conforme destacado em precedentes como o Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, julgado pela 1ª Turma em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não difere dessa posição, sendo possível a aplicação imediata dos precedentes estabelecidos em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração, conforme ressaltado no AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, julgado pela 1ª Turma em 18/12/2023, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, uma vez estabelecida a aplicação compulsória e imediata, a Tese vinculante acima abordou três situações processuais relacionadas às execuções fiscais em andamento ou que serão instauradas.

Passa-se à análise delas.

Em relação ao Item 1 da Tese acima transcrita, o CNJ, através da Resolução nº 547, de 22/02/2024, instituiu

“medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”, especificamente apontando o valor a ser classificado como de pequena monta e as circunstâncias que podem resultar na extinção da execução.

Nesse sentido:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Em relação ao Item 2, o Supremo Tribunal Federal abordou as futuras ações de execução fiscal, ou seja, aquelas que foram ou serão iniciadas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023. Nele, estabeleceram-se

claramente os requisitos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo ao determinar-se que "2. O *ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*".

Certamente buscou-se promover a adoção de métodos extrajudiciais para a satisfação das obrigações fiscais para com as Fazendas Públicas. Assim, somente quando as medidas acima forem infrutíferas ou quando houver evidência comprovada de sua impossibilidade ou inadequação é que a autoridade tributária poderá instaurar ações de execuções fiscais.

Assim, na ausência das condições que excluem a aplicação das medidas previstas na segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto de acordo com o artigo 485, inciso IV, do CPC - "a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo".

Por fim, ao estabelecer a terceira parte da Tese (3), após os dois itens anteriores, o Supremo Tribunal Federal o fez em relação às execuções fiscais em andamento, ou seja, aquelas iniciadas até 19/12/2023, inclusive, data do julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208. Referido Item concede aos órgãos tributantes a oportunidade de solicitar a suspensão do

processo, indicando um prazo específico para adotarem as medidas previstas no item 2.

Tecidas tais considerações, passa-se ao julgamento.

A presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 2022 visando a cobrança de parcelas de IPTU e de taxa de coleta de lixo domiciliar dos exercícios de 2017 a 2021, no valor total de R\$ 2.401,58 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos). Considerando o valor da ação, o juízo extinguiu o processo por falta de interesse processual, mencionando o Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ.

Referida extinção deve mantida.

Tem-se aqui ação executiva em andamento, ou seja, distribuída antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023; assim, a aplicação dos Itens da citada Tese decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos.

Ocorre que, como dito, há cenário para extinção do feito, no caso, com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547.

Com efeito, desde o ajuizamento do feito o autor

persegue, sem sucesso, a localização de bens passíveis de penhora.

Nesse contexto, ainda que no curso do feito tenha sido noticiada a celebração de acordo de parcelamento dos débitos exequendos, este não fora cumprido no prazo assinalado no ajuste, sendo cancelado em 05 de setembro de 2022, por motivo de inadimplemento, fato que restabeleceu a exigibilidade processual dos créditos.

Porém, após o cancelamento, o município não promoveu qualquer ato construtivo útil ou localização de bens penhoráveis, configurando, portanto, o cenário previsto no art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, que justifica a extinção do feito.

Dessarte, uma vez que o Município deixou de realizar avanços significativos no processo de execução e levando-se em conta que o acionamento do Judiciário representa não apenas um encargo para o contribuinte, mas também para a eficiência do sistema judicial como um todo, a economia de recursos públicos e a eficácia da Administração, não há ensejo ao provimento recursal.

As demais alegações trazidas pelo município em suas razões recursais, igualmente, não comportam guarida.

No que tange à alegada violação ao art. 489, §1º, incisos III e IV, do CPC, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, indicando de forma clara e objetiva os motivos que levaram à extinção do processo, com base no tema 1184 do STF e na resolução nº 547/2024 do CNJ. Não se trata de decisão genérica ou omissa, mas de sentença suficientemente fundamentada.

No tocante ao argumento relacionado ao parcelamento do débito, com o seu cancelamento foi restabelecida a exigibilidade do crédito.

Nesse contexto, após o cancelamento, o município não promoveu qualquer ato construtivo útil ou localização de bens penhoráveis, configurando, portanto, o cenário previsto no art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, o que justifica a extinção do feito.

No que diz respeito à alegada retroatividade da norma, importante esclarecer que não se trata de aplicação retroativa proibida, mas sim de observância imediata de tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, cuja eficácia é imediata e obrigatória para os processos em curso, ainda que ajuizados sob a vigência de legislação anterior.

Outrossim, as decisões proferidas em repercussão geral e recursos repetitivos têm eficácia imediata,

independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigmático.

Além disso, a argumentação de que a extinção viola a autonomia municipal e o pacto federativo não merece acolhida, haja vista que o próprio Tema 1184 reconhece a competência de cada ente federado para definir seus parâmetros de baixo valor, mas não impede o poder judiciário de promover a extinção de ações cuja efetividade já se mostra comprometida, considerando-se o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF e a economia dos atos processuais.

Dessume-se, por conseguinte, a constatação de que a inércia na promoção de atos efetivos de constrição de bens ou numerários do executado foi a causa direta para o decreto extintivo, sendo desnecessário maior aprofundamento na análise dos demais apontamentos deduzidos pelo apelante em seu recurso.

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da causa extintiva ora reconhecida não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese trata de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação da situação fática acima descrita.

Igualmente, compete ao julgador zelar pela celeridade

processual, de modo que os artigos 9º e 10 do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

Maiores considerações não se fazem necessárias.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora